

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.145 - RS (2017/0026954-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : ADELI SELL  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO AYMAY E OUTRO(S) - RS083849  
**AGRAVADO** : LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI  
**ADVOGADO** : MARIA JOSÉ SCHMITT SANT'ANNA - RS081964

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. ENTREVISTA CONCEDIDA A PROGRAMA DE RÁDIO E POSTAGENS EM BLOG. NARRAÇÃO DOS FATOS COM ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. CONJUNTO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 2. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Luiz Felipe Silveira Difini ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Adeli Sell postulando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de entrevista com manifestações ofensivas à sua honra.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.860,00 (dez mil, oitocentos e sessenta reais).

Interpostas apelações por ambas as partes, a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento à insurgência do réu e deu provimento ao apelo do réu para majorar a indenização para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo os juros de mora incidirem desde o evento danoso.

O acórdão está assim ementado:

AGRAVO RETIDO E APELAÇÕES CÍVEIS. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO MORAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÕES OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS READEQUADO.

1. Agravo retido desprovido, pois o direito à prova não é absoluto e, no caso, a parte postulante não logrou justificar - forma satisfatória, a ponto de acarretar a desconstituição da sentença e a reabertura da fase instrutória -, a estrita necessidade da oitiva da testemunha, que seria ouvida como mera informante e cuja utilidade (esclarecimentos para

contextualização dos fatos) já foi atendida pela ouvida de outra testemunha.

2. No mérito, definitivamente não há proibição legal de se comentar, criticar ou referir decisões judiciais, já que não são atos imunes a discordâncias, assim como não há proibição de as pessoas pensarem, compararem ou formarem suas conclusões, até porque efetivamente a censura é constitucionalmente vedada em nosso país, que sufraga a liberdade de manifestação. Assim, toda e qualquer manifestação de poder estatal - como também o são os provimentos jurisdicionais, em qualquer fase processual - pode ser livremente debatida por qualquer um, especialmente pela imprensa, inclusive de forma fortemente crítica. Quem quer que ocupe um cargo público está exposto a ter suas decisões e condutas debatidas e eventualmente criticadas. A democracia sempre ganha com o debate livre e aberto sobre temas que a todos interessam.

3. Todavia, por mais importante que seja qualquer direito, garantia ou liberdade, nenhum é absoluto, no sentido de se sobrepor abstratamente a qualquer outro. Do ponto de vista abstrato, todos os direitos fundamentais estão no mesmo plano e não podem ser hierarquizados aprioristicamente. Somente na situação concreta de colisão entre dois direitos fundamentais é que é possível a hierarquização, usando-se o mecanismo da ponderação.

4. Além disso, todo e qualquer direito - mesmo os fundamentais - deve ser exercido de forma regular e adequada, de forma a atender aos fins a que se destina, pois o exercício abusivo do mesmo faz com que ele se converta em ato ilícito (art. 187 do CC).

5. A questão, portanto, não está no ato em si - criticar, discordar, divulgar opinião negativa -, mas sim na forma como o direito/liberdade foi praticado, pois no caso em tela houve abuso do exercício do direito à livre manifestação ofendendo-se, com isso, a honra do autor.

6. PE, caso dos autos, os fatos ocorreram dias após a tragédia ocorrida na cidade de Santa Maria (incêndio na Boate Kiss), em meio a todas as discussões decorrentes do comóvente incidente, no afã de se encontrar culpados pela manutenção do funcionamento de casas noturnas, mesmo sem terem cumprido as normas de segurança existentes, colocando em risco a vida dos frequentadores.

7. Nesse contexto, o réu, que fora Secretário da indústria e Comércio do Município de Porto Alegre, deu entrevista e postou mensagens em seu blog, passando a falsa informação de que o autor, desembargador deste Tribunal de Justiça, teria concedido liminar, permitindo o funcionamento de casa noturna irregular, por pura pressão política, de acordo com interesse de pessoas importantes da sociedade. Embora o fato tivesse ocorrido em 2003, a alusão ao mesmo foi feita como forma de explicar porque estabelecimentos noturnos irregulares não conseguem ser fechados pela Prefeitura.

8. Além disso, as declarações do réu na entrevista por ele concedida e as postagens por ele realizadas em seu blog passam a idéia de que o autor penaliza aqueles que criticam suas decisões (mencionando ação indenizatória contra ele exitosamente movida em razão do fato de 2003), associando tal postura ao desestímulo que se abate sobre funcionários públicos que pretendam exercer regularmente suas funções.

9. Não bastasse isso, as postagens realizadas pelo réu em seu blog maliciosamente também rememoram episódio em que a decisão do

autor foi qualificada como "mancha à imagem do Judiciário gaúcho" sendo relacionada à Operação Anaconda, deflagrada para investigar casos de corrupção por venda de sentenças na justiça federal paulista. E da forma como foi abordada, a rememoração de fato - independentemente de já ter sido judicialmente considerado ilícito, gerando inclusive direito à indenização moral ao autor -, constitui fato novo, passível a ensejar nova reparação.

10. A conduta descrita nos autos e imputada ao réu macula sensivelmente tanto a honra objetiva quanto a honra subjetiva do autor, pois coloca em dúvida o mais importante atributo de um magistrado, qual seja, sua imparcialidade.

11. Quantum indenizatório majorado para R\$ 30.000,00, valor que, nas particularidades do caso, compensa satisfatoriamente os danos reconhecidos, considerando-se também a capacidade econômica do requerido. Na fixação de tal valor leva-se em conta não só o acréscimo de mais de 30% em razão da incidência dos juros moratórios, mas também o fato de que o mesmo conjunto de fatos serviu de base para outra ação indenizatória, movida pelo mesmo autor contra o veículo de comunicação que realizou a entrevista e teceu comentários próprios a respeito, na qual o autor foi aquinhado com expressivo valor indenizatório.

12. Termo inicial dos juros moratórios readequado para a data do evento danoso, em atenção ao previsto no art. 398 do CCB e na Súmula 54 do STJ.

Agravo rende, e apelo do réu desprovidos.

Apelação do autor provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O requerido interpôs recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 188, I, 927 e 944 do CC e 131 do CPC/1973.

Sustentou, em síntese, a necessidade de afastamento dos morais ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório. Aduziu, ainda, a necessidade de incidência dos juros moratórios a partir do arbitramento da verba indenizatória.

Contrarrazões às fls. 617-633 (e-STJ).

No tocante à inexistência de conduta ilícita a ensejar o dano moral, a questão não é nova e diz respeito à colisão entre garantias fundamentais previstas na Constituição da República: de um lado, a liberdade de expressão, e de outro, a proteção dos direitos da personalidade.

Desde o juízo de primeira instância constata-se que o tema em desfile tem sido debatido conforme duas perspectivas de análise.

# *Superior Tribunal de Justiça*

A primeira, enfatiza os relevantes direitos de expressão e manifestação pelos cidadãos quanto aos seus pensamentos, caracterizando um verdadeiro Estado Democrático de Direito, elucidando que tais direitos devem ser abrangentes, porém exercidos com responsabilidade.

A segunda, destaca a importância dos direitos da personalidade, emanados da própria dignidade humana, funcionando como "atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano" (TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro. 2001. p. 33).

Dessa forma, embora a liberdade de expressão mereça proteção, não pode seu exercício ultrapassar as barreiras estabelecidas pelas demais garantias fundamentais.

É dizer, a despeito de a "Bíblia Política do Estado" assegurar o direito à livre expressão - e também de informação -, quem desbordar dos postulados da correção e da imparcialidade será responsável pelos danos causados em decorrência do seu exercício, notadamente quando afetar outros direitos também protegidos pelo constituinte. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra. Almedina. 2010. p. 59).

O Superior Tribunal de Justiça, à procura de solução que melhor se ajusta às reflexões precedentes, estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi) (cf. REsp n. 801.109/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 12/3/2013).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 227/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CAPACIDADE PROCESSUAL. OFENSA À HONRA OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E CRÍTICA. ENTREVISTA CONCEDIDA POR MÉDICO PSIQUIATRA.

QUESTIONAMENTO ACERCA DA POTENCIAL INFLUÊNCIA DO ABUSO DE DROGAS NA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO. AFIRMAÇÃO DO ENTREVISTADO DE QUE A CONDUTA DE INSTITUIÇÃO AUTORA É PERMISSIVA E INCENTIVADORA DO USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA LEI DE IMPRENSA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Ação indenizatória, por danos morais, movida por instituição de ensino superior de renome, a quem foi atribuída pelo réu, em entrevista concedida à emissora de rádio, parcela de responsabilidade pelo crime, de grande repercussão nacional, que vitimou o casal Richtofen.

2. Entrevistado que, ao ser questionado sobre a potencial influência das drogas nos desígnios homicidas dos jovens responsáveis pelo crime, desvia-se do que lhe foi perguntado e passa a tecer considerações desabonadoras a respeito de suposto comportamento permissivo e incentivador do uso de determinada droga por parte da instituição de ensino superior autora da demanda.

3. A pessoa jurídica, por ser titular de honra objetiva, faz jus à proteção de sua imagem, seu bom nome e sua credibilidade. Por tal motivo, quando os referidos bens jurídicos forem atingidos pela prática de ato ilícito, surge o potencial dever de indenizar (Súmula nº 227/STJ).

4. A garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento não é absoluta. Seu exercício encontra limite no dever de respeito aos demais direitos e garantias fundamentais também protegidos, dentre os quais destaca-se a inviolabilidade da honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado.

5. As afirmações de que a instituição de ensino recorrida tem "a ideologia de favorecer o uso da maconha", consubstanciando-se em um "antro da maconha", evidenciam a existência do ânimo do recorrente de simplesmente ofender, comportamento ilícito que enseja, no caso vertente, o dever de indenizar.

6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reduzido o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando abusivo, circunstância inexistente no presente caso, em que não se pode afirmar excessivo o arbitramento da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diante das especificidades do caso concreto.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1334357/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/09/2014, DJe 06/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA EXIBIÇÃO DO NOME E DA IMAGEM DE SERVIDORA PÚBLICA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA INFUNDADA ALUDINDO À PRÁTICA DE NEPOTISMO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÉ.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia

de forma clara e fundamentada.

2. Indenização por danos morais em razão de matéria jornalística infundada. 2.1. Consoante cediço nesta Corte, inexistente ofensa à honra e imagem dos cidadãos quando, no exercício do direito fundamental de liberdade de imprensa, há divulgação de informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito, mormente quando exercida em atividade investigativa e consubstanciar interesse público. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 584036/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015)

Assim, a Corte *a quo*, em consonância com o entendimento acima exposto, consignou que a conduta ilícita praticada pelo ora recorrente ficou evidenciada ao fazer declarações ofensivas, em entrevista concedida ao programa de rádio Gaúcha Atualidade e em postagens de seu *blog*, tanto à honra subjetiva do ora recorrido como à sua honra objetiva.

Dessarte, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da inexistência de abuso do direito de informar, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

Ademais, também incide o óbice do aludido Enunciado em relação à redução do *quantum* indenizatório, pois a intervenção desta Corte Superior é permitida somente em hipóteses em que a verba é exorbitante ou irrisória, o que não é a hipótese dos autos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA JORNALÍSTICA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZOABILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Não se configura o dano moral quando a matéria jornalística limita-se à narração de fatos de interesse público, havendo, nestes casos, exercício regular do direito de informação. Precedentes. A discussão acerca da existência ou não do dever de reparar demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

2. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema. Do contrário, o recurso especial queda obstado pelo texto cristalizado na Súmula n. 7/STJ.

# *Superior Tribunal de Justiça*

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 525516/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/09/2015, DJe 25/09/2014)

Ademais, tendo em vista que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, imperiosa, ainda, a aplicação da Súmula 83/STJ.

Por fim, quanto aos juros moratórios, tendo em vista que os danos morais decorrente de relação extrapatrimonial, o termo inicial para sua incidência é a data do evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator